



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
UNIFAMETRO
CURSO DE DIREITO**

AMANDA BRUNA SOARES HENRIQUE

**MEDIDAS (DES)EDUCATIVAS: UMA ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA DAS
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AOS ADOLESCENTES EM
CONFLITO COM A LEI NO ESTADO DO CEARÁ.**

FORTALEZA (CE)

2020

AMANDA BRUNA SOARES HENRIQUE

MEDIDAS (DES)EDUCATIVAS: UMA ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO ESTADO DO CEARÁ.

Artigo TCC apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da profa. Amanda Lívia de Lima Cavalcante.

FORTALEZA (CE)

2020

AMANDA BRUNA SOARES HENRIQUE

MEDIDAS (DES)EDUCATIVAS: UMA ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO ESTADO DO CEARÁ.

Artigo TCC apresentado no dia 11 de dezembro de 2020 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. M^a.

Orientadora – Amanda Lívia de Lima Cavalcante
Centro Universitário Fametro - UNIFAMETRO

Prof^a. M^a.

Membro – Isabelle Lucena Lavor
Centro Universitário Fametro - UNIFAMETRO

Prof. Me.

Membro – Ana Jéssica de Lima Cavalcante
Centro Universitário Maurício De Nassau – UNINASSAU

**MEDIDAS (DES)EDUCATIVAS: UMA ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA DAS
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AOS ADOLESCENTES EM
CONFLITO COM A LEI NO ESTADO DO CEARÁ.**

Amanda Bruna Soares Henrique¹

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo principal analisar a eficácia das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) impostas aos adolescentes em conflito com a lei, enquanto sujeitos de direitos em peculiar condição de desenvolvimento. Será apresentada a evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente, da doutrina de situação irregular até a doutrina da proteção integral em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990). A metodologia utilizada no presente trabalho foi de natureza exploratória, envolvendo levantamento bibliográfico e documental. Na primeira seção do artigo faz-se uma breve retrospectiva sobre o Código de Menores de 1927 e de 1979 e da promulgação da lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e a evolução da expressão “menor” para criança e adolescente. Já na segunda seção será abordado a concepção de violência como um fenômeno complexo e múltiplo, que traz esse adolescente como autor e como vítima, problematizando o processo de criminalização da pobreza frente aos adolescentes pobres, negros e moradores de periferias. Por fim, se faz necessária a efetividade e a eficácia da lei e que o Estado, a família e a sociedade exerçam o seu papel de protetor dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Palavras-chave: Medidas Socioeducativas. Adolescente. Violência.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO.
E-mail: amanda.henrique@aluno.unifametro.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo traz uma discussão acerca da construção jurídica e política, referente ao sistema socioeducativo, problematizando a importância da Proteção Integral ser efetiva para os adolescentes autores de atos infracionais. A escolha de tal tema se deu em razão de um experiência pessoal e pelo nítido avanço da criminalidade infantojuvenil, bem como em virtude da preocupação em relação a real efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), no que tange ao adolescente em conflito com a lei.

A situação de criança e adolescente no Brasil sofreu diversas alterações significativas com a adoção, pela legislação pátria, da Doutrina da Proteção Integral, que, superando a Doutrina da Situação Irregular, passou a considerar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, com fundamento na sua peculiar condição de desenvolvimento. Podemos dizer também que a promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriormente a legislação infraconstitucional ECA de 1990, trouxeram em seu texto constitucional a concepção da proteção integral que fornece direitos e garantias universais as crianças e os adolescentes.

Teixeira (2006) ressalta que o adolescente autor de ato infracional é antes de tudo adolescente, em uma etapa peculiar de desenvolvimento humano que adquire configurações singulares em circunstâncias históricas e contextos econômicos, sociais e culturais diversos. Diante disso, tal situação passada pelo adolescente infrator, se justifica na necessidade de compreender como a dinâmica dos territórios marginalizados, influência nas determinantes de vulnerabilidades e traça um perfil social em que a pobreza extrapola a esfera econômica e acirra o recrudescimento do desenvolvimento das pessoas e da sociedade.

A atribuição de ato infracional a um adolescente implica na aplicação de medida socioeducativa pela Justiça da Infância e Juventude que, como está prescrito no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), onde deve se considerar para a sua aplicação a característica peculiar dos adolescentes, de pessoa em desenvolvimento, e os objetivos de proteção e promoção social que a medida deve alcançar.

O ECA prevê seis tipos de medidas socioeducativas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, sendo essas medidas aplicadas de acordo com o tipo de ato infracional cometido, gravidade e reincidência.

Para que tais medidas sejam impostas de maneira eficaz, foi aprovada a lei n. 12.594, de

18 de janeiro de 2012, que trata com mais precisão e exatidão a execução das medidas socioeducativas, intitulado, Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE) que surgiu como mecanismo de controle ao adolescente autor de ato infracional, medidas essas que devem ter por objetivo educar o adolescente, e a proteção da sociedade torna-se um efeito acessório. Para que as medidas sejam realmente eficazes quando se há a real efetivação do ECA e do SINASE e, junto a isso, um acompanhamento do Estado, da família e da sociedade, não tão somente após o cometimento do ato infracional, mas desde a concepção dessas crianças.

Apesar da Proteção Integral ser um ganho histórico no que se refere a garantia de direitos de crianças e adolescentes, percebe-se que na prática esses direitos são gravemente violados e negligenciados, principalmente quando se trata de adolescentes em conflitos com a lei. De acordo com Cavalcante (2019, p. 16):

O Centro de Defesa da Criança e do Adolescente – CEDECA (2016) em seu relatório de monitoramento das unidades de internação do sistema socioeducativo do Ceará verificou graves violações como: denúncias de torturas, maus tratos e superlotação, chegando a atingir 400% da capacidade total em todas as unidades. Toda essa situação crítica de violação de direitos humanos acabaram gerando uma série de rebeliões e episódios conflituosos, nesse referido ano foram registrados mais de 60 situações conflituosas envolvendo todos os centros socioeducativos de privação de liberdade.

Dessa forma, o objetivo geral da pesquisa tem o intuito de analisar a eficácia das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei. Como objetivos específicos tem-se: I) discorrer acerca das legislações que balizam a aplicação das medidas socioeducativas; II) problematizar a eficácia das medidas socioeducativas a partir de sua execução. A pesquisa em questão, busca demonstrar que o estudo da aplicabilidade das medidas seguido de seus resultados é de suma importância, uma vez que o interesse da legislação não deve estar ligado unicamente a punição, mas sim a ressocialização e a educação do jovem entregue a delinquência.

Para atingir os objetivos da pesquisa, utilizou-se do método qualitativo do tipo bibliográfico “em que se baseia na leitura e avaliação de diferentes materiais produzidos e, assim, seleciona aquela que melhor respondem aos seus questionamentos” (COSTA, 2000, p. 03). Segundo o referido autor, as pesquisas do tipo bibliográficas são bastantes vantajosas para o pesquisador uma vez que possibilita a ampliação dos conhecimentos, bem como, a investigação do que já tem produzido acerca do tema. Desse modo, “a pesquisa bibliográfica não se trata apenas da leitura de materiais de outros autores, mas da organização e seleção dos

mais adequados, bem como desenvolvimento de uma nova obra” (COSTA, 2000, p. 03).

O referido estudo baseou-se nos dados coletados junto ao 4º Relatório de Monitoramento do Sistema Socioeducativo do Ceará: meio fechado, meio aberto e sistema de justiça juvenil, em artigos científicos, dissertações e monografias encontrados nas bases de dados como Google Acadêmico e CAPES, e em legislações especializadas como o ECA e o SINASE.

Nesse sentido, na primeira seção do artigo faz-se uma breve retrospectiva sobre o Código de Menores de 1927 e de 1979 e da promulgação da lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e a evolução da expressão “menor” para criança e adolescente. Já na segunda seção será abordado a concepção de violência como um fenômeno complexo e múltiplo, que traz esse adolescente como autor e como vítima, problematizando o processo de criminalização da pobreza frente aos adolescentes pobres, negros e moradores de periferias.

2. Da doutrina da situação irregular à Doutrina da Proteção Integral: uma análise das legislações que responsabilizam o adolescente em conflito com a lei.

A discussão acerca da problemática que envolve os aparatos legais que responsabilizam os adolescentes que cometem atos infracionais nos leva a necessidade de compreender como se deu, na história do Brasil, a conquista de direitos desse público. Antes da publicação do atual Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), crianças e adolescentes que viviam, sobretudo, em situação de pobreza eram taxados de “menor” pela sociedade e o próprio ordenamento jurídico da época. Desse modo, o “menor” foi regido por dois diplomas legais, o Código de Menores de 1927 e o Código de Menores de 1979.

O primeiro Código foi publicado pelo Decreto Federal n.17.943/A, de 12 de outubro de 1927, era conduzido pela Doutrina do Direito Penal do Menor, ou seja, o “menor” somente adquiria visibilidade na esfera pública ao praticar conduta que atentasse, por exemplo, contra o patrimônio público ou contra os bons costumes, lembrando que o desocupado era tido como vadio e a vadiagem, associada a maus costumes. Esse código, definia que a pessoa com idade inferior a 18 anos, ditos como “delinquente” ou em estado de abandono, seria submetida à proteção e à assistência, cabendo a autoridade judiciária decretar tal situação e o amparo que esta deveria receber (PEREIRA, 1993).

Foi na vigência desse código que a expressão “menor” ficou consolidada, conforme Magaluti (2003), tal código tinha um sistema muito organizado que corroborava com a estrutura

social de estigmatização e criminalização da pobreza. Foi a partir dessa legislação que a palavra “menor” passou a ser ligado a crianças pobres que passariam a ser tuteladas pelo Estado para a prevenção de desordem pública e para assegurar a modernização do capitalismo em curso. De acordo com Cavalcante (2019, p. 27):

O Código de Menores de 1927 teve como foco a assistência à toda criança e adolescente que não se encaixava dentro do padrão “normal” e saudável da sociedade, ou seja, crianças e adolescentes em situação de pobreza, maus-tratos, abandono e os que cometiam atos infracionais (considerados delinquentes). Havia o interesse de proteger e disciplinar este público, com o objetivo de evitar que crianças e adolescentes com esses marcadores sofressem alguma violação e, ao mesmo tempo, tornassem-se perigosos para a sociedade.

Outro ponto relevante dessa legislação é que essa se configurou na doutrina do direito penal do menor, a partir daí surgiram as seguintes regras: os menores de 14 anos não eram submetidos a qualquer processo, conforme a lei estavam livres de qualquer responsabilidade penal. Já os adolescentes de 14 a 18 anos, eram sujeitos a um processo especial, onde eram responsabilizados penalmente pelos seus atos. Essa divisão de “abandonados e delinquentes” estavam sob a proteção e assistência do Estado (FARAJ; SIQUEIRA; ARPINI, 2016).

Neste mesmo período, criou-se o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), uma instituição que tinha como objetivo a proteção de criança e adolescente na esfera administrativa e judicial. Vale ressaltar que tal instituição dedicava suas intervenções, as crianças e aos adolescentes que praticavam atos infracionais, vale frisar que não havia diferença nas intervenções entre esses dois públicos, a internação era destinada tanto a crianças quanto aos adolescentes em situação de risco e abandono ou que se apresenta alguma outra fragilidade que fosse identificada pelo Estado. O SAM, foi uma instituição que deveria ter garantido amparo e assistência as crianças e os adolescentes em situação de risco, ao invés disso na prática, ocorria a violação de direitos e o encarceramento dos segmentos infanto-juvenis (PINHEIRO, 2006; NERI; OLIVEIRA, 2010).

De acordo com Santos e Júnior (2012), o segundo diploma legal foi promulgado pela Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979, onde se baseava na Doutrina da Situação Irregular, que codificava a vida e o destino do “menor” que se encontrasse em qualquer das hipóteses caracterizadoras de “patologia social”. Queiroz (2008), afirma que o Código de Menores de 1979 foi consolidado com diretrizes do Código anterior, onde se firmou o “menor” como objeto de tutela do Estado, legitimando o mesmo ao uma intervenção estatal sobre os adolescentes que

tivesse em situação que a lei declarasse como irregular. O Art. 2º do referido código expressa os critérios para o menor se enquadrar na tal “situação irregular”:

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I – privado de condições essenciais a sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para prove-las; II – vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III – em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV – Privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar e comunitária; VI – autor de infração penal. Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial (BRASIL, 1979).

A doutrina da situação irregular, de acordo com Veronese e Custódio (2011), foi instituída pelo Código de Menores de 1979, a proposta de tal doutrina foi elaborada pela Associação Brasileira de Juízes de Menores em que sua aprovação se deu em virtude das comemorações relativas ao Ano Internacional da Criança e da Organização das Nações Unidas (ONU). Tal doutrina se caracterizou pelo modelo de obrigação que submetia as crianças e os adolescentes a condições de incapacidade, que vigorou uma prática não participativa, autoritária e repressiva que era representada por políticas públicas centralizadas. Além disso, segundo Cavalcante (2019), havia a prática de institucionalização e violação de direitos perpetradas pelo Estado sempre direcionada ao público infante-juvenil com marcadores sociais de pobreza.

O segundo Código de Menores de 1979 reforçou as características do anterior, prevalecendo, ainda, seu caráter paternalista e tutelar. Além da Doutrina do Direito Penal do Menor, essa legislação foi caracterizada pela Doutrina da Situação Irregular que, continuou a produzir práticas e discursos de que qualquer criança e adolescente em situação de pobreza, abandono, maus-tratos ou em conflito com a lei deveriam estar institucionalizados para a proteção e controle do Estado, sendo essas situações de vulnerabilidade tratadas como características da personalidade e não como problemas sociais estruturais e complexos. (CAVALCANTE, 2019, p. 28).

Foi em virtude disso, que o governo federal fez a substituição do SAM pela FUNABEM (Fundação Nacional do Bem Estar do Menor) que foi criada pela Política Nacional do Bem Estar do Menor (PNBEM), que fez com que o SAM fosse totalmente esquecido e que agora em diante ocorreria uma completa valorização das relações familiares e comunitárias e da segurança nacional das crianças e dos adolescentes. No entanto, aconteceu diferente, a FUNABEM, que deveria ser uma instituição de proteção e zelo, acabou se tornando mais um local de grande repressão, exclusão e internação de crianças e adolescente em situação de rua (RIZZINI; RIZZINI, 2008).

De acordo com Regis (2018), a doutrina da situação irregular aniquilou qualquer forma de garantismo jurídico, que apesar de externar seus valores por meio de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrou-se pouco ou quase nada neutra, tais legislações “dava total poder para que o Juiz de menores pudesse decidir, a partir de sua própria interpretação, de maneira autoritária e descontextualizada, o destino do público infante-juvenil em situação irregular” (CAVALCANTE, 2019, p. 29). Em consequências disso, a doutrina da situação irregular extinguiu-se e deu lugar à doutrina de proteção integral, que será explicada no próximo tópico.

2.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente e as Medidas Socioeducativas: O adolescente enquanto sujeito de direito.

Na segunda metade do século XX, a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), além de ampliar o rol de direitos fundamentais, estabelece a Doutrina da Proteção Integral, na época não acolhida ainda pelo Brasil. Foi somente na Lei nº 8.069/1990 que se modificou o Direito Infante-Juvenil, e a partir daí adotou-se a Doutrina da Proteção Integral dos direitos da criança e do adolescente. Doutrina essa que teve como referência a proteção de todos os direitos de crianças e adolescentes, resguardado em um conjunto de instrumentos jurídicos de caráter nacional e internacional (LIBERATI, 2007).

A Doutrina da Proteção Integral de acordo com Liberati (2007) e Cavalcante (2019), é a segurança dos direitos universais das crianças e dos adolescentes, ou seja, com o ECA todo público infante-juvenil devem ter acesso aos direitos e aos deveres estabelecidos nessa legislação, além disso, crianças e adolescentes são considerados em sua condição peculiar de desenvolvimento, diferente do que ocorria com os códigos de menores, em que aqueles que eram vistos pela sociedade como “carentes”, abandonados ou infratores, estavam submetidos a uma série de violação “mascaradas” de proteção. Tal doutrina foi consagrada na Constituição Federal de 1988 no art. 227, como princípio que norteia a construção de todo o ordenamento jurídico, sempre buscando a proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à vida, à saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Depois da consagração da Doutrina de Proteção Integral com o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990) as crianças e os adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direitos, situação que até então pertenciam somente aos adultos. Com

isso, conquistaram direitos especiais decorrentes da condição de pessoas em desenvolvimento, como citado anteriormente, deixando de ser, a partir desse marco histórico, vítimas de uma sociedade para serem protagonistas de direitos (BARROS, 2014).

Diante disso, é importante reforçar que o ECA tem como objetivo a efetivação de um complexo de direitos e garantias a todas as crianças e adolescentes e que também desempenha um papel estruturante no sistema, com medidas que reconheçam esse público como detentores de direitos fundamentais da pessoa humana, bem como direitos especiais vinculados a condição peculiar de desenvolvimento, sujeitos de direito e destinatários de prioridade absoluta (REGIS, 2018). Nesse sentido, o artigo 227, parágrafo 3º, da Constituição Federal, relaciona os aspectos específicos que a Doutrina de Proteção Integral deve levar em consideração. Verifica-se:

3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola; III – garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem a escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade; VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; VII – programas de prevenção e atendimento especializado a criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins. VIII – programas de prevenção e atendimento especializado a criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº65, de 2010).

É válido ressaltar, que a promulgação do ECA traz uma mudança de paradigma que impacta no processo histórico que incorreu em recorrentes violações de direitos da criança e ao adolescente. Fazendo uma retomada histórica, ainda sobre o termo estigmatizante “menor”, essa expressão somente foi utilizada no Brasil a partir de 1808, com vinda da família real, que chegaram com eles defensores da ideia de uma formação educacional seria muito importante antes da vida adulta. Depois de todos esses acontecimentos foi construído as expressões, “crianças” e “menor”, sendo a primeira nomenclatura utilizada para se referir aos filhos pequenos da aristocracia rural e de pequenos comerciantes, já a segunda eram utilizadas naquelas crianças em especial, quando envolvidas em pequenos delitos (MEDEIROS, 2014).

De acordo com Arantes (2013), foi somente no final do século XIX, que a expressão “menor” ultrapassou o seu uso jurídico e invadiu o vocabulário popular, passando a ser utilizada como intuito de se referir as crianças pobres, aos filhos de escravos, aos órfãos ou as crianças

que viviam em situação de rua. Durante esse processo de popularização, a expressão foi adquirindo também a função de se distinguir em duas categorias de crianças: a primeira foi a que os “menores” são aqueles encarados como suspeitos, perigosas e irrecuperáveis; e a segunda categoria são “as crianças” consideradas aptas ao processo de educação e escolarização. Nesta época a categoria adolescente ainda não era discutida e nem tão pouco classificada. Tal expressão foi somente motivos de discursão, anos depois junto com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Outro aspecto positivo do ECA em relação a proteção integral de crianças e adolescentes é o fato de que essa legislação aponta em seu artigo 4º que é dever da Família, do Estado e da Sociedade em geral, assegurar com absoluta prioridade todas as garantias de direitos de crianças e adolescentes. Esse ponto é importante pois rompe com ideias paternalistas e tutelares nas intervenções acerca das necessidades de crianças e adolescentes, além disso, descentraliza a figura do juiz nesse contexto (BRASIL, 1990).

O ECA versa não só pela garantia de direitos da criança e do adolescente, mas também, é responsável pela aplicação de medidas socioeducativas para responsabilização de adolescentes que vierem a infringir a lei, com o cometimento de atos infracionais. Nesse sentido, o ECA se configura como uma legislação completa que trabalha tanto no eixo dos direitos como no eixo dos deveres. De acordo com essa legislação em seu art. 2º “considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990). A compreensão acerca da delimitação etária entre crianças e adolescentes, é importante para o entendimento de quais intervenções serão aplicadas quando um adolescente comete atos infracionais, uma vez que, crianças não podem ser responsabilizadas através de medida socioeducativa se vierem a cometer atos infracionais. Nesse caso, essa categoria deve ser submetida às medidas de proteção expostas nos artigos 98 ao 101 do ECA.

Nesse sentido, crianças e adolescentes são consideradas inimputáveis penalmente, ou seja, no caso dos adolescentes autores de atos infracionais são previstas as medidas socioeducativas. “O que acontecerá é que o adolescente, como inimputável, não será penalizado, mas submetido as medidas chamadas socioeducativas, e os menores as chamadas medidas de proteção” (D’ANDREA, 2005, p. 86). Os artigos 103 e 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), assim dispõem:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos as medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente a data do fato (BRASIL, ECA, 1990).

De acordo com Liberati (2007), as medidas socioeducativas são uma manifestação do Estado, em detrimento ao um ato infracional praticado por menores de 18 anos, cuja natureza jurídica pode ser impositiva, sancionatória e retributiva, afastando do verdadeiro objetivo de impedir a reincidência e com a finalidade pedagógica educativa.

O ECA (1990), no seu artigo 112, assim especifica as medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes que cometeram algum ato infracional: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. Como estabelece o artigo abaixo:

Art.112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços à comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semiliberdade; VI – internação em estabelecimento educacional (BRASIL, 1990).

De acordo com Saraiva (2010), as medidas previstas nos incisos de I a IV são aquelas ditas como restritivas de direito e as dos V e VI são as privativas de liberdade, tais medidas são impostas quanto ao grau de intervenção na vida do adolescente infrator, tal aplicação de qualquer uma das medidas a um adolescente é estabelecida pela Justiça da Infância e Juventude através do devido processo legal, com previsão legal no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990).

As medidas socioeducativas são aquelas sanções, designadas aos adolescentes com o objetivo de responsabilizá-los juridicamente devido ao cometimento algum tipo de ato infracional, se esse cometer mais de um ato, responderá cumulativamente, atendendo aos princípios da proporcionalidade, necessidade e individualização, sempre com a formação do tratamento integral para o adolescente e com a finalidade de reestruturar o adolescente infrator para que ele seja reinserido na sociedade (LIBERATI, 2007, p.93).

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), as medidas socioeducativas podem ser divididas em duas categorias, quanto a sua forma de execução: a) as não privativas de liberdade (Advertência, Reparação do dano, Prestação de Serviço a

Comunidade e Liberdade Assistida); b) as privativas de liberdade (Semiliberdade e Internação). De forma resumida, segue abaixo as medidas estabelecidas pelo artigo 112 do ECA (1990):

Advertência: prevista no art. 115 do ECA, consiste em uma repressão verbal dada pelo juiz que tem como essência, advertir o adolescente e seus responsáveis, em forma de um conselho, a não praticar os atos considerados infracionais e delituosos. A intenção é mostrar que com a prática de tais atos o seu futuro pode ser prejudicado, se transformando em dependente do crime e que há outros meios de ter o que se busca (BRASIL, 1990).

Obrigação de Reparar o Dano: preceituado no art. 116 do ECA, medida imposta ao adolescente que danificou algum patrimônio, o que, de certa forma, o levava a dar valor aos bens e patrimônios que deteriorou. Quando esta for impossível, outra medida será tomada, desde que seja direcionada ao adolescente, para que a lei atinja, então, seu objetivo e cumpra seu caráter educador (BRASIL, 1990).

Prestação de Serviço à Comunidade (PSC): expresso no art. 117 do ECA, são serviços prestados a comunidade sem nenhuma remuneração ao adolescente, voluntários, que deve prestar a favor da sociedade (como por exemplo em entidades assistenciais, hospitais, escolas ou estabelecimentos correlatos), não excedendo a 06 meses, 08 horas diárias e não interferindo em seu horário escolar e jornada de trabalho, caso o adolescente tenha uma ocupação (BRASIL, 1990).

Liberdade Assistida (L.A): uma das medidas em meio aberto, onde equipes multidisciplinares auxiliam, orientam e acompanham o adolescente por certo período no intuito de promover sua educação e profissionalização, com prazo mínimo de seis meses e máximo de três anos. Neste caso, é encargo do orientador/equipe técnica composta por assistentes sociais, psicólogos e pedagogos, com o objetivo de direcioná-lo à escola, mercado de trabalho, promoção social etc. (BRASIL, 1990).

Semiliberdade: o artigo 120 do ECA, expõem que o regime de semiliberdade se impõe de duas formas, conforme exposto no artigo abaixo:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. Parágrafo 1º. São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade. Parágrafo 2º. A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação (BRASIL, 1990).

Internação em estabelecimento educacional: tem caráter de medida privativa de liberdade que não se excedera a três anos. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), prevê três hipóteses que permitem aplicação da medida de internação, são elas:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (BRASIL, 1990).

Diante do exposto, os adolescentes devem receber um tratamento diferenciado, sendo regido pela Doutrina da Proteção Integral que se responsabiliza por aplicar medidas socioeducativas para corrigir os atos infracionais dos adolescentes em conflito com a lei, afinal “pretendem ser medidas de reintegração, de inclusão de natureza educativa e não punitiva” (CEARA, 2007, p.07).

O Estatuto estabelece, ainda, que as medidas socioeducativas podem ser substituídas a qualquer tempo por alguma medida de proteção, onde podem ser usadas isoladamente e em conjunto quando for possível, isso só não será possível quanto as medidas de acolhimento institucional e a colocação em família substituta.

Conforme Volpi (2011, p. 30), as medidas socioeducativas são vistas com um processo educacional que tem como finalidade, garantia de direitos a todos, inclusive daqueles privados de liberdade, o dever de uma formação da cidadania. Assim, todas as legislações que atuam nesse contexto devem trabalhar na busca pela ressocialização do adolescente infrator, dentro de uma perspectiva de inclusão, visando sua proteção integral e compreendendo-os como sujeitos de direitos.

As medidas socioeducativas são executadas com o auxílio do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que foi criado pela resolução nº 119/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, e aprovada pela lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE foi instituído através da Lei 12.594/12 tendo como objetivo adequar o sistema socioeducativo ao que estabelece a Constituição Federal, tornando mais efetiva as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, e regulamenta a execução das medidas

socioeducativas que são destinadas a adolescente autor de ato infracional. De acordo com a Secretaria de Direitos Humanos², o SINASE objetiva o seguinte:

[...] articular em todo o território nacional os Governos Estaduais e Municipais, o Sistema de Justiça, as políticas setoriais básicas (Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura etc.) para assegurar efetividade e eficácia na execução das Medidas Socioeducativas de Meio Aberto, de Privação e Restrição de Liberdade, aplicadas ao adolescente que infracionou. Objetiva ainda, de forma primordial, o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos enquanto promove alinhamentos conceitual, estratégico e operacional, estruturados em bases éticas e pedagógicas.

Tal lei foi criada para gerenciar e coordenar a execução da política de proteção integral e a justiça do atendimento socioeducativo, compreendendo toda a complexidade e espaços do atendimento do adolescente em conflito com a lei do início ao fim, ou seja, desde o processo de apuração do fato até a execução da medida. Também foi integrado um subsistema chamado de Sistema de Garantias de Direitos (SGD), que trabalha em conjunto com a justiça, segurança pública, saúde, educação, assistência social entre outros (SOUZA, 2014). O SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, através da lei se constituiu em um grande norte organizador que serve como basilar para o aperfeiçoamento das políticas públicas no campo das medidas socioeducativas de todos os municípios brasileiros.

O Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta o Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente que foi organizado em três bases, a saber: a promoção de direitos que diz respeito às políticas sociais básicas; o controle social que se refere a participação da sociedade civil preparada que formular e acompanhar as políticas através de exigências formais prevista em lei, qual são denominadas de Conselhos dos Direitos; e pôr fim a defesa dos direitos, que zelar pelo cumprimento dos direitos, intervindo quando os mesmos forem violados ou ameaçados desses direitos (FISCHER, 2007, p.15).

De acordo com Saraiva (2010), o “Sistemas de Garantias” tem uma classificação tríptica, sendo classificado da seguinte forma, o primeiro é o sistema primário que se refere as políticas publicas setoriais as quais fazem o atendimento da população infanto-juvenil de maneira geral, o segundo é o sistema secundário que especifica as medidas de proteção que tem como operador

² SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Atendimento Socioeducativo (SINASE). O sistema atua no acompanhamento da aplicação de medidas socioeducativas por meio de parcerias entre governos. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-2>>

principal o Conselho Tutelar e por último o sistema terciário que se refere as medidas socioeducativas destinada aos adolescentes que praticam algum ato infracional.

É importante destacar, ainda, que a ideia de sistema socioeducativo significa o envolvimento de diferentes instituições, desde o processo de apuração do ato infracional até a execução de medida e no atendimento aos egressos, de modo a se ter unidade teórica e conceitual ao trabalho desenvolvidos pelas várias instâncias de Sistema de Garantia de Direitos: Ministério Público, Vara da Infância e da Juventude, Policia Civil, Policia Militar e Defensoria Pública, apoiados por políticas setoriais básicas de apoio aos executores das medidas socioeducativas atenção a dependência e uso de drogas, saúde mental, profissionalização e práticas de artes, esportes e lazer.

Diante do exposto, percebe-se que há uma relação direta entre as medidas socioeducativas e o reconhecimento dos adolescentes enquanto sujeitos de direitos, uma vez que, todo aparato legislativo define, com o Princípio da Proteção Integral, que os adolescentes em conflito com a lei devem ser responsabilizados por seus atos de maneira ética e pedagógica, sem nenhuma ação que viole seus direitos fundamentais ou que estejam em desacordo com a valorização da dignidade humana.

3. Medidas (des)educativas: A violação de direitos no sistema socioeducativo.

Segundo o dicionário a palavra violência vem do latim *violentia*.ae, “qualidade de violento”, isso quer dizer que violência é a qualidade ou o caráter violento, do que age com força, ímpeto. A violência ao longo de anos vem se desenvolvendo de uma maneira incontrolável, que atinge todas as classes sociais de diversas maneiras.

De acordo com Santos (2002), a violência na contemporaneidade se manifestou de várias formas, podemos citar com exemplo, o sequestro, o tráfico de drogas, a violência institucionalizada, a violência urbana, o terrorismo, entre outros. Como isso a desigualdade é elemento que fornece as bases do desenvolvimento e fortalecimento da violência urbana na sociedade. Essa desigualdade e a segregação urbana determinam contextos marcados pelo desemprego, precarização do trabalho, salários baixos e deficiências na rede educacional.

O fenômeno da violência no Brasil durante o período colonial e escravocrata manteve-se de forma hierarquizada, principalmente no que se refere a violência física como uma forma de distinção de um povo sobre o outro, porem tais atos eram naturais e ditos como comuns naquela época, eram utilizados para impedir conflitos e manter a paz e a tranquilidade de um

determinado grupo. Durante a idade média, a violência física ocorria com frequência, mesmo apesar da brutalidade exposta essa também era vista como uma prática comum, sendo considerada como uma característica comum do homem medieval (HAYECK, 2009).

A sociedade brasileira, de acordo com Adorno (2002), era reclusa de um regime autoritário nos tempos antigos e que a violência que devasta a população brasileira hoje em dia vem conhecendo as seguintes tendências: o crescimento de crime organizado, nas zonas urbanas associado ao aumento de delitos contra o patrimônio e homicídios dolosos; o fortalecimento do crime ligado ao tráfico internacional de drogas, as graves violações de direitos humanos que comprometem a ordem democrática e social; e o aumento de conflitos entre as pessoas, os quais convergem para desfechos fatais. Diversos são os conceitos trabalhados com relação a violência, podemos citar de acordo com Tavares (2008, p. 444) o seguinte:

Trabalhando sobre a rediscussão do conceito de violência, podemos verificar que existe uma pluralidade ou quase uma totalidade das indagações sobre esse tema diz respeito, basicamente, aos modos de sua erradicação e não ao seu significado. Não se quer definir violência, o que se quer é combatê-la. Esta é a consequência evidente de sua identificação com o crime, que está muito associada a um panorama utilitário imediato de bem-estar – daí a preocupação quanto aos defeitos de seu combate – do que propriamente a uma precisa definição de seus elementos. A redução das características da violência a apenas uma de suas formas de aparecimento conduz, e que se utiliza de certo modo arbitrário de justificação dos meios de seu controle, muitas vezes centrados em elementos puramente simbólicos, frutos de meras expressões linguísticas.

De acordo com os conceitos supracitados acima, podemos dizer que a violência é o uso intencional da força física ou do poder, real ou potencial, contra outras pessoas ou contra um grupo ou uma comunidade, que pode vir a resultar ou ter uma grande possibilidade de causar lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação da vítima. Diante da crise intensa e da realidade de violência vivenciada pela sociedade atual é que vem crescer os meios de intervenção e controle social estatal, na busca de redução ou ao menos estabilização dos índices de violência e criminalidade (PINHEIRO; ALMEIDA, 2003).

Diante disso e como esclarecer Brancher (2008), todas as ações de violência e de criminalidade, acabam caindo em um sistema de justiça impositivo, controlador e violento, relacionados a uma modulação emocional que, ao invés de superar atos disfuncionais que são baseados na disputa, na raiva e na vingança entre grupos sociais, com tudo isso acaba por agravá-los cada vez mais e faz com que toda a sociedade fique com medo e receio de viver em uma sociedade violenta.

É isso que estamos enfrentando nos dias de hoje, uma violência relacionada a um padrão cultural da sociedade, que passa a transmitir suas concepções de geração em geração, pregando um discurso de redução de uma luta contra a violência e a criminalidade através de penas mais rígidas e de um sistema penal mais severo. Assim, a discussão sobre violência deve abarcar uma análise complexa, uma vez que falar sobre violência não implica o entendimento desse fenômeno apenas como ato praticado, uma vez que, o que se percebe são os sujeitos das camadas populares menos abastadas sofrendo violência em suas mais diversas formas, em especial o que tange a violação de direitos, o que muitas das vezes explica a participação dos adolescentes como o próprio reprodutor da violência.

De acordo com Coimbra (2006), o Brasil traz em sua história uma série de ideologias que associam as condições de pobreza e vulnerabilidade social com a criminalidade, fenômeno que a autora citada nomeia de criminalização da pobreza. Esse processo de criminalização dos pobres acaba gerando estereótipos acerca da figura do “criminoso” na sociedade, de modo a construir no imaginário social um perfil para o “delinquente”, que como dito anteriormente, se direciona para a população negra, pobre e moradora da periferia.

Em conformidade com Ferreira (2005), a violência praticada pelos adolescentes é um problema social, tal situação é vista como um fenômeno resultante de múltiplas manifestações que expressam as representações sociais dos adolescentes sobre a realidade social vivenciada por esse público e como consequências de tais atos são impostas as medidas socioeducativas que são estratégias adotadas pelo Estado em uma perspectiva política, social e ideológica de controle à violência com o patrimônio público e social.

Os motivos a seguir são alguns dos vários que leva um adolescente a entrar no mundo do crime, a desproteção do Estado perante a garantia dos seus direitos sociais enquanto cidadão, o convívio familiar, convívio/evasão escolar, questões econômicas, a falta de perspectiva futura em relação aos estudos o não acompanhamento e a falta de incentivo por parte dos pais e familiares, o uso de excessivo de drogas, ameaças de morte na escola e na comunidade onde vive e a ausência de uma rede de apoio protetiva (FERREIRA, 2005).

No que concerne a problemática do adolescente que pratica algum ato de violência, segundo Santos (2002) pode ser considerado um mecanismo de sobrevivência perante a sociedade, é uma situação ainda mais agravante no Brasil, pois as maiores vítimas, e os que mais praticam atos violentos são os próprios adolescentes. Diante disso, não podemos

desconsiderar a questão social associada a condição na qual se possibilita o cometimento do ato infracional praticado pelo adolescente. Segundo Alves (2015, p. 14):

(...) a maioria dos adolescentes que cometem ato infracional é pobre, negro e vive nas periferias das cidades, onde a qualidade de vida é precária. Dito isto, os adolescentes que vivem nas periferias das cidades e em lugares de difícil acesso e com poucas oportunidades são os que cometem mais crimes. Decorrência da desigualdade que é – infelizmente – ainda uma realidade notória no Brasil. (p. 14)

A lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no seu artigo 103º, expressa que deve se “considera ato infracional a conduta descrita como crimes ou contravenção penal”, ainda conforme lei supracitada acima, o adolescente com idade inferior a 18 anos é considerado penalmente inimputável. Segundo Teixeira (2006) o adolescente autor de ato infracional é antes de tudo um adolescente comum, que está em uma etapa peculiar de desenvolvimento humano e que durante tal crescimento vai adquirir configurações singulares em circunstâncias históricas e contextos econômicos, sociais e culturais.

A adolescência é encarada socialmente como uma fase difícil e problemática da vida de um ser humano, que deve ser superada. As características específicas da adolescência, se é que elas existem, são tomadas como negativas ou “besteiras” da idade. O adolescente como um parceiro social é visto com desconfiança e suas ações são tomadas como imaturas, de modo que ele fica desvalorizado na sociedade e o mundo adulto (BOCK, 2004). A autora aborda, ainda, que as teorias do desenvolvimento contribuíram com essa ideia “patologizante” da adolescência, categorizando e normatizando, muitas vezes, o desenvolvimento humano. Tais concepções produzem representações, quase sempre, negativas nesta fase da vida, o que impossibilita a expansão das experiências positivas vividas por esse público, que devem ser enxergados, sobretudo, como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Quando se falar do perfil do adolescente que comete ato infracional, é de extrema importância refletir sobre o lugar e espaço social no qual ele está inserido, não podemos esquecer que tal perfil está centrado naqueles adolescentes que são na grande maioria negros, pobres e moradores de bairros periféricos (ALVES, 2015). Podemos observar que essa é uma questão estrutural no Brasil, em que há uma composição econômica centrada na concentração de renda, desigualdade social entre as regiões do país e na dificuldade no acesso aos direitos sociais, políticos e econômicos.

Todos os adolescentes deveriam ter acesso aos seus direitos sociais como está expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990). Conforme esclarece Dias (2007), o

Estado tem que assumir o seu papel nas garantias da Proteção Integral e dos direitos da criança e do adolescente na sociedade brasileira.

De acordo com o ECA (1990), boa parte dos adolescentes que cumpre medidas socioeducativas, estão na faixa etária indicado e definida pelo Estatuto, esses adolescentes variam entre 12 e 18 anos de idade. As medidas socioeducativas, previstas no rol taxativo do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais foram explicadas na seção anterior, tem por objetivos, responsabilizar os adolescentes pelo ato infracional que cometeu, reprovando a conduta infracional a partir da efetivação dos limites previstos na lei, integração social do adolescente, a partir da garantia dos seus direitos fundamentais, individuais e sociais e o principal deles é fazer com que esse adolescente se ressocialize, voltando para sociedade com uma pessoa livre, integrando e de boa conduta.

Os adolescentes cumprem as medidas socioeducativas em estabelecimentos de atendimento socioeducativo, que historicamente vem descumprindo as regras contidas no ECA (1990), tais descumprimentos se dá através da superlotação de unidades, na falta de higiene, de alimentação adequada, de oferta de atendimento técnico, de serviços de saúde e de atividades socioeducativas. Essas infrações administrativas em conjunto com as práticas de castigos e maus tratos, formam diversas formas de violação de direitos dos adolescentes, ou seja, os espaços que deveriam responsabilizar esse adolescente de maneira educativa, acabam sendo mais um dispositivo de violência e violação de direitos.

De acordo com Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA,1990), os adolescentes que cometem atos infracionais, são encaminhados para um dos centros socioeducativos, para que lá ele possa cumprir a medida socioeducativa que o juiz designou. A lei nº 12.594/2012 que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), na qual regula e fiscaliza a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que praticou algum ato infracional.

De acordo com o SINASE, os centros educacionais socioeducativos têm norma conceitual e jurídica ligada ao seu funcionamento e atendimento com a finalidade de garantir as políticas públicas e os direitos sociais de cada adolescente infrator que esteja internado em um desses centros, mas o que realmente existe nesses locais é a violação dos direitos de tais adolescentes. De acordo com o 4º Relatório do CEDECA (2017), foram contabilizadas 25 (vinte cinco)

rebeliões, motins e episódios de conflitos envolvendo todas as unidades de internação da cidade de Fortaleza, em virtude disso:

“o contexto de crise tem se refletido nos últimos anos em inúmeros violações de direitos humanos, como denúncias de tortura, agressões e maus tratos, superlotação, falta generalizada de insumos básicas, restrição ao direito a visita e ausência sistemática de escolarização, profissionalização, atividades culturais, esportivas e de lazer e de políticas para egressos” (CEDECA, 2017, p. 16).

Muitos dos acontecimentos ocorridos nos centros educacionais supra citados acima, é somente um dos vários motivos que leva os adolescentes internados cometer tais episódios, a falta de uma infraestrutura adequado e a super lotação de adolescentes nas unidades de atendimento socioeducacional, conforme com a resolução 46/1996, o CONANDA, estabeleceu um número máximo de 40 adolescentes em cada unidade de internação no Brasil e a resolução 119/2006 (SINASE), expressa como uma unidade deve ser de forma estrutural que deve ter um “espaço arquitetônico que unifica, concentra, integra o atendimento ao adolescente, com autonomia técnica e administrativa [...]” (CEDECA, 2017, p.17).

Levando em conta a infraestrutura do local onde os adolescentes infratores cumpre as medidas socioeducativas, não devemos deixar de mencionar a saúde, que é uma norma constitucional prevista no artigo 227º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e no artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), que especificar a saúde como um direito fundamental para todas as crianças e adolescentes. Porém, o relatório aponta que a realidade é totalmente diferente, as unidades socioeducativas se encontravam em condições inadequadas de salubridade e higiene, ocorrendo assim uma alta incidência de doenças dermatológicas e respiratórias, que de acordo com o 4º Relatório do CEDECA, são as doenças mais registradas em adolescentes nos centros de internação.

O que mais se buscar durante a internação de uma adolescente infrator é que ele passe pelo processo de socioeducação para que isso aconteça existe a garantia do direito a educação e a profissionalização do adolescente que cumpre as medidas socioeducativas. O relatório do CEDECA, mencionar a resolução 119/2006 do CONANDA, da qual estabelece as diretrizes da educação na execução das medidas socioeducativas, destacando que é dever do Estado de “garantir o acesso a todos os níveis de educação formal aos adolescentes inseridos no atendimento socioeducativo”; e “garantir o acesso a todos os níveis de educação formal aos adolescentes em cumprimento de medida de internação[...]” (CEDECA, 2017, p. 30). Porém, o referido relatório aponta que no período dessa inspeção “todas as direções das unidades de

internação de Fortaleza afirmaram que inexistiam atividades escolares (100%) na ocasião da visita de monitoramento.” (CEDECA, 2017, 31).

Os adolescentes inseridos no sistema socioeducativo são pessoas que tem direitos e deveres, direitos esses que estão previstos na Carta Magna de 1988, expressos como fundamentais para qualquer cidadão brasileiro. Não seria diferente em se tratando de um adolescente que cometeu um ato infracional que tem direito a dignidade e a integridade física, esses adolescentes por, mas que tenham cometido ato infracional devem ter sua integridade física resguardada, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), em seu artigo 5º, menciona que nenhuma “criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Contudo a violência institucional, essa é mais uma violação de direitos, conforme menciona o 4º Relatório do CEDECA, os adolescentes que cumprem as medidas socioeducativas nas unidades, estavam sofrendo diversas agressões, físicas e verbais por parte dos policiais militares e pelos próprios profissionais da instituição, os socioeducadores.

No sistema socioeducativo do Ceará, no entanto, a violência institucional praticada por policiais militares e por socioeducadores tem sido reiteradamente verificada por organizações dos direitos humanos da sociedade civil, pela Defensoria Pública do Estado, pelo Ministério Público Estadual e por conselheiros de direito e órgão nacional (CEDECA, 2017, p. 32).

É importante pontuar que as situações de violência aos adolescentes infratores se agravaram tanto que o Estado do Ceará foi processado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos onde teve que criar uma Superintendência Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS. De acordo com Cavalcante (2019, p. 16):

Tendo em vista o agravamento de violações de direitos e a situação crítica do sistema socioeducativo nos últimos anos, o Governo do Estado instituiu em junho de 2016 a criação da Superintendência do Sistema Socioeducativo (SEAS), que tem como objetivo a reestruturação do sistema a partir da articulação entre a justiça e as instâncias que trabalham em prol da garantia de direitos, de modo a qualificar as práticas destinadas aos adolescentes autores de ato infracional.

A autora supracitada afirma, também, que apesar da criação da SEAS o Estado ainda passou a cometer graves violações, como as expostas no 4º Relatório de Monitoramento do CEDECA. Tal fato nos leva a reflexão do quanto a sociedade brasileira necessita avançar no atendimento aos adolescentes infratores, de modo a garantir todos os seus direitos fundamentais para que as medidas socioeducativas cumpram seu objetivo de responsabilizar o adolescente de maneira ética-pedagógica, levando em consideração a prioridade absoluta e a condição peculiar de desenvolvimento descritas pelo Princípio da Proteção Integral.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se esse estudo com a problematização de que as medidas socioeducativas são importantes em uma perspectiva legal, considerando que a mudança de paradigma entre as doutrinas minoristas e a Proteção Integral, foi fundamental na luta pela garantia de direitos dos adolescentes em conflito com a lei. Porém, há um abismo entre a legislação e a execução dessas medidas, pois verificou-se uma série de violações de direitos no campo do sistema socioeducativo.

O presente artigo apresentou uma breve construção jurídica e política brasileira direcionada, ao adolescente com conduta infracional, evidenciando violações dos direitos da população infanto-juvenil. Desde os códigos de menores antigos onde não se via a garantia desses direitos para crianças e os adolescentes. Passados mais de trinta anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, que efetivamente inaugurou esse novo olhar para a infância e adolescência ao contemplar a doutrina da proteção integral, ainda é necessário “gritar” pela concretização e não violação dos direitos de crianças e adolescentes.

Todo o sistema socioeducativo carece de uma atenção sistemática, as violências que são praticadas dentro desses centros e fora deles são inadmissíveis. Os adolescentes que estão internados em centros socioeducativos, acabam sendo desassistidos pelas políticas públicas que não cumprem seu papel, estando vinculadas a uma cultura política autoritária ligada ao passado, que se faz presente no cotidiano dos adolescentes infratores que estão cumprindo medidas socioeducativas.

Na gestão das políticas públicas voltadas para as medidas socioeducativas é possível constatar graves falhas na sua execução que vão desde a não obediência a legislação até o não cumprimento do plano de atendimento das medidas socioeducativas, sendo o Estado o maior violador dos direitos infanto-juvenis. Portanto, faz-se necessário e urgente que o Estado cumpra seu papel e crie políticas públicas, para evitar que esses adolescentes caiam na “marginalidade”, pois tais adolescentes estão mais propensos a situação de violência, seja sofrendo-as diretamente ou exercendo-as.

Diante disso, se faz necessário uma readequação no sistema socioeducativo brasileiro, para que o adolescente infrator seja colocado em centro socioeducativo e que, uma vez internado não sofra nenhum tipo de violência ou violação dos seus direitos, pois a finalidade do cumprimento das medidas socioeducativa é a reeducação e ressocialização do adolescentes,

sendo o Estado, a sociedade e a família os principais responsáveis pela garantia da Proteção Integral desse público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, S. **Exclusão socioeconômica e violência.** *Sociologias*, Porto Alegre, v. 4, n. 8, pp.84-135. 2002.

ALVES, Felipe Malcorra. **O perfil econômico dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas no estado do rio grande do sul.** Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2015.

BATISTA, Vera Malaguti. **Díficeis Ganhos Faceis:** Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. (Coord.). **Direito penal no terceiro milênio.** Estudos em homenagem ao Prof. Francisco Muñoz Conde. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, p.444, 2008.

BOCK, Ana Mercês Bahia. **A perspectiva sócio-histórica de Leontiev e a crítica a naturalização da formação do ser humano:** a adolescência em questão. *Cadernos Cedes*, v. 24, n. 62, p. 26-43, 2004.

BRANCHER, Leoberto. (Coord.) **Iniciação em justiça restaurativa:** subsídios de práticas restaurativas para a transformação de conflitos. *Justiça para o século 21.* Instituinto práticas restaurativas. Porto Alegre, 2008.

BRASIL, **Constituição:** República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado Federal, 1988.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente,** Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

BRASIL, Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores** (Revogada pela Lei nº 8.069, de 1990).

CAVALCANTE, Amanda Livia de Lima. "Antes eu deixava a vida me levar, agora sou eu quem levo minha vida"; **Sentidos de responsabilização produzidos por adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.** 2019. 91f. - Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Ceará. Programa de Pós-graduação em Psicologia. Fortaleza (CE), 2019.

CEARÁ, Assembleia legislativa. **Medidas Socioeducativas – para jovens em situação de risco: Prevenção, Aplicação e Eficácia** – Instituto de Estudos e Pesquisa o sobre o desenvolvimento do Estado do Ceara – INESP: Fortaleza, 2007.

CEDECA, **4º Relatório de Monitoramento do Sistema Socioeducativo do Ceará meio fechado, meio aberto e sistema de justiça juvenil**, Fortaleza, abril, 2017.

COIMBRA, Cecilia Maria B. **Direitos humanos e criminalização da pobreza**. Seminário internacional de direitos humanos, violência e pobreza. Anais. A situação de crianças e adolescentes na América Latina hoje. Rio de Janeiro, RJ, Brasil, 2006.

DIAS, C. **Ressocializar ou manter a ordem social: dilema entre os atores, envolvidos na execução e aplicação das medidas socioeducativas privadas de liberdade**. 223f. dissertação de Mestrado – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2007.

DOS SANTOS, Maria Christina; JUNIOR, Moisés Francisco Farah. **Sistema socioeducativo direcionado à responsabilização e promoção social de adolescente autor de ato infracional**. Espaço Jurídico: Journal of Law, v. 13, n. 2, p. 297-324, 2012.

FARAJ, Suane Pastoriza; SIQUEIRA, Aline Cardoso; ARPINI, Dorian Mônica. Rede de proteção: o olhar de profissionais do sistema de garantia de direitos. **Temas em Psicologia**, v. 24, n. 2, p. 727-741, 2016.

FERREIRA, M. D. M. **Juventude, violência e políticas públicas: entre o direito e a injustiça institucionalizada**. In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 2, 2005, São Luís, Maranhão. Anais...São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2005.

HAYECK, Cynara. **Refletindo sobre a violência**. Revista Brasileira de História e Ciências Sociais. V. 1, nº 1, p. 1-9, julho de 2009. Disponível em: <https://www.rbhcs.com/rbhcs/article/view/8/8> . Acesso em 15/11/2020

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2007, p. 13, 14 e 93).

NERI, Cristiano; OLIVEIRA, Luiz Carlos. **A Doutrina da Situação Irregular e A Doutrina da Proteção Integral: infância, adolescência sob controle e proteção do Estado**. II Simpósio Nacional de Educação, 2010.

PEREIRA, Tania da Silva. **Infância e adolescência: uma história de sua proteção social e jurídica no Brasil**. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Direitos de família e do menor: inovações e tendências – doutrina e jurisprudência**. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. **Criança e adolescente no Brasil: por que o abismo entre a lei e a realidade**. Ed. UFC, Fortaleza, 2006.

PINHEIRO, Paulo Sergio.; ALMEIDA, G. A. **Violência Urbana**. São Paulo: Publifolha, 2003.

QUEIROZ, Bruno Caldeira de. **Evolução Histórico – Normativa da Proteção e Responsabilização Penal Juvenil no Brasil**. 2008. Disponível em: http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_6912/artigo_sobre_evolucao-historico-normativa-da-protecao-e-responsabilizacao-penal-juvenil-no-brasil

REGIS, Carla Virginia Dantas. **Medidas socioeducativas em meio aberto: um estudo sobre o CREAS Alvorada**/ Carla Virginia Dantas Regis. – Redenção, 2018.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irmã. **A Institucionalização de Crianças no Brasil: percursos históricos e desafios do presente**. Rio de Janeiro; PUC – Rio; São Paulo: Loyola, 2008.

SANTOS, J. V. T. Violências, América Latina: a disseminação de formas de violência e os estudos sobre conflitualidade. **Sociologias**, n. 8, pp. 16-32, 2002.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio do Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional**. 4ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARAIVA, João Batista Costa. **O adolescente em conflito com a lei e sua responsabilidade: nem abolicionismo penal nem direito penal máximo**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v.12, n.47, p.123-145, mar./abr. 2004

TAVAREZ, Juarez. **Reflexões sobre a relação “violência e criminalidade”**. In:

TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. (2006). Evitar o desperdício de vidas. In ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (orgs). **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socio educação e responsabilização** – São Paulo: ILANUD.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIA, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente: Para Concurso de Juiz do Trabalho**. 1ed. São Paulo: Edipro Concursos, 2011.

VOLPI, Mário (Org.). **O adolescente e o ato infracional**. 9. Ed. São Paulo: Cortez, 2011. P. 87.